

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 145/2023

ANO

2023

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 131/2023

EMENTA

REORGANIZA A LEI Nº 2.259, DE 16 DE MARÇO DE 2004, REVOGA A LEI Nº 3.050, DE 27 DE MARÇO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

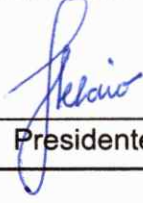
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 22 / 08 / 23


Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 22 / 08 / 23

APROVADO 22 / 08 / 23

REJEITADO ___ / ___ / ___

2ª DISCUSSÃO: ___ / ___ / ___

APROVADO ___ / ___ / ___

REJEITADO ___ / ___ / ___

Ocorrências:

Urgência Especial: 22 / 08 / 23

Vista: ___ / ___ / ___

Adiamento de Discussão: ___ / ___ / ___

Adiamento de Votação: ___ / ___ / ___

Retirada: ___ / ___ / ___

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 128 / 2023

Data: 23 / 08 / 23

AUTÓGRAFO Nº 128/2023
PROJETO DE LEI Nº 131/2023

“Reorganiza a Lei nº 2.259, de 16 de março de 2004, revoga a Lei nº 3.050, de 27 de março de 2013 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta**

Art. 1º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA, instituído pela Lei nº 2.259, de 16 de março de 2004, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, fica reorganizado nos termos desta Lei.

Art. 2º O COMSEA é órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento ao executivo municipal, que tem como objetivo propor diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN.

Parágrafo único. A PMSAN tem como objetivo específico a defesa, a promoção e a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável para cada habitante do município de Santa Fé do Sul, independentemente de sua idade e condição social.

Art. 3º Compete ao COMSEA:

I - Realizar e coordenar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

II - Acompanhar as ações do executivo municipal na área de segurança alimentar e nutricional sustentável- SAN;

III - Propor diretrizes para a Política e Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável a partir das recomendações aprovadas na CMSAN, bem como monitorar e avaliar seus resultados e impactos;

IV - Propor as diretrizes para realização de diagnóstico da situação de insegurança alimentar e monitoramento do progresso obtido, mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de processo e de impacto;

V - Articular e mobilizar áreas do executivo municipal e de organizações da sociedade civil para desenvolvimento de ações de SAN;

VI - Promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;

VII - Incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VIII - Propor ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional;

IX - Propor ações de SAN voltadas para segmentos específicos da população, respeitando os valores culturais, étnicos e históricos, bem como desenvolver ações de proteção e de resgate aos valores do patrimônio cultural alimentar;

X - Estimular e apoiar técnica e institucionalmente estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de SAN;

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)

e-mail: camarasantafe@hotmail.com/contato@camarasantafedosul.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de SAN nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN;

XII - dispor sobre seu regimento interno.

Art. 4º O COMSEA do Município de Santa Fé do Sul, será composto por no mínimo 12 conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

I - 04 (quatro) representantes do poder público municipal, sendo:

- a) 1 (um) da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- b) 1 (um) da Secretaria de Assistência Social;
- c) 1 (um) da Secretaria da Educação;
- d) 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Informática.

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil.

§1º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I – Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II – Associação de classes profissionais e empresariais;
- III – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações e não-governamentais.

§2º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§3º Os membros do COMSEA serão instituídos por meio de Portaria contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais.

§4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de 02 (dois) anos, admitida recondução consecutiva por igual e sucessivo período.

§5º A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§6º O COMSEA será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§7º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§8º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§9º O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§10 A participação dos Conselheiros no COMSEA não será remunerada.

Art. 5º O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V - Conselho Municipal de Educação;
- VI - Conselho Municipal do Idoso;
- VII - Conselho Municipal da Juventude;
- VIII - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IX - Conselho Municipal da Mulher;
- X - Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- XI - Conselho Municipal de Turismo;
- XII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- XIV - Representante do Fundo de Previdência SantaFéPrev;
- XV - Representante do UNIFUNEC;
- XVI - Representante do SAAE Ambiental.

Art. 6º O presidente e o vice-presidente do COMSEA serão designados pelo Prefeito do Município, dentre os membros titulares da sociedade civil, mediante listas tríplices apresentadas pelo COMSEA ao Secretário de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução consecutiva por igual e sucessivo período.

Art. 7º O COMSEA reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo presidente ou de maioria de seus membros.

Art. 8º O COMSEA poderá solicitar aos órgãos da administração pública municipal, dados, informações, diagnósticos e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º As reuniões do COMSEA serão abertas à participação de todos os cidadãos e poderão ser convidados representantes de outros órgãos públicos ou entidades representativas da sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de suas respectivas áreas de atuação e interesse, sem direito a voto e com direito a voz, quando concedida pela presidência.

www.camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com/contato@camarasantafedosul.sp.gov.br

Art. 10 O COMSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, com o objetivo de estudar e sugerir medidas específicas.

Parágrafo único - Os grupos de que trata o "caput" deste artigo serão compostos por conselheiros do poder público e da sociedade civil, designados pelo presidente do COMSEA por ato específico, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

Art. 11 A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente adotará as providências necessárias ao adequado funcionamento do COMSEA, bem como lhe prestará o necessário suporte financeiro, administrativo e técnico.

Art. 12 As demais disposições referentes ao funcionamento do COMSEA serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 13 Fica instituída a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-SP, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, afetos à área de SAN.

Art. 14 Cabe ao CAISAN:

I - Elaborar e revisar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA e da CMSAN:

a) A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade quadrienal.

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional mediante:

a) A interlocução permanente entre o COMSEA e os órgãos de execução;

b) O acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

c) A promoção da integração das ações do Governo Municipal na área de segurança alimentar e nutricional sustentável.

III - Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Subsidiar tecnicamente o Prefeito e o COMSEA em matérias relacionadas ao tema;

VI - Articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres municipais;

VII - Apresentar relatórios ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP para fins de acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;

VIII - Elaborar relatório analítico de gestão anual da CAISAN;

submetendo-o à apreciação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP;

IX - Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de Governo, apresentando relatórios periódicos;

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

X - Acompanhar e dar encaminhamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, às deliberações da CMSAN;

XI - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 15 Comporão a CAISAN, presidida pelo Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e em sua ausência o Secretário de Assistência Social, todas as Secretarias Municipais.


Art. 16 A CAISAN poderá instituir comitês técnicos para que auxiliem na tomada de decisões e proceder análises.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.


Art. 18 Fica revogada expressamente a Lei nº 3.050, de 27 de março de 2013.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 2.259, de 16 de março de 2004.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
23 de agosto de 2023


PAULA TOPPAN
PRESIDENTE


TEREZINHA DO GAVAS
VICE-PRESIDENTE


WAGNER LOPES
1º SECRETÁRIO



Mensagem nº 115/2023

Santa Fé do Sul, de 18 de agosto de 2023.

Senhora Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de lei que reorganiza o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com membros predominantemente da sociedade civil, com representativa de 2/3 dos conselheiros e 1/3 composto por representantes de órgãos públicos. A lei cria ainda a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, alterações essas que visam cumprir os requisitos para inscrição do município no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.



Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Ana Paula Pelaio Garcia Toppan
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP





PROJETO LEI Nº 131/2023

Reorganiza a Lei nº 2.259, de 16 de março de 2004, revoga a Lei nº 3.050, de 27 de março de 2013 e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA, instituído pela Lei nº 2.259, de 16 de março de 2004, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, fica reorganizado nos termos desta Lei.

Art. 2º O COMSEA é órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento ao executivo municipal, que tem como objetivo propor diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN.

Parágrafo único. A PMSAN tem como objetivo específico a defesa, a promoção e a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável para cada habitante do município de Santa Fé do Sul, independentemente de sua idade e condição social.

Art. 3º Compete ao COMSEA:

- I - Realizar e coordenar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- II - Acompanhar as ações do executivo municipal na área de segurança alimentar e nutricional sustentável- SAN;
- III - Propor diretrizes para a Política e Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável a partir das recomendações aprovadas na CMSAN, bem como monitorar e avaliar seus resultados e impactos;
- IV - Propor as diretrizes para realização de diagnóstico da situação de insegurança alimentar e monitoramento do progresso obtido, mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de processo e de impacto;
- V - Articular e mobilizar áreas do executivo municipal e de organizações da sociedade civil para desenvolvimento de ações de SAN;
- VI - Promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;
- VII - Incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- VIII - Propor ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional;
- IX - Propor ações de SAN voltadas para segmentos específicos da população respeitando os valores culturais, étnicos e históricos, bem como desenvolver ações de proteção e de resgate aos valores do patrimônio cultural alimentar;





X - Estimular e apoiar técnica e institucionalmente estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de SAN;

XI - Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de SAN nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN;

XII - dispor sobre seu regimento interno.

Art. 4º O COMSEA do Município de Santa Fé do Sul, será composto por no mínimo 12 conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

I - 04 (quatro) representantes do poder público municipal, sendo:

- a)** 1 (um) da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- b)** 1 (um) da Secretaria de Assistência Social;
- c)** 1 (um) da Secretaria da Educação;
- d)** 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Informática.

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil.

§1º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I** – Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II** – Associação de classes profissionais e empresariais;
- III** – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV** – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações e não-governamentais.

§2º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§3º Os membros do COMSEA serão instituídos por meio de Portaria contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais.

§4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de 02 (dois) anos, admitida recondução consecutiva por igual e sucessivo período.

§5º A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§6º O COMSEA será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.





§7º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§8º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§9º O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§10 A participação dos Conselheiros no COMSEA não será remunerada.

Art. 5º O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V - Conselho Municipal de Educação;
- VI - Conselho Municipal do Idoso;
- VII - Conselho Municipal da Juventude;
- VIII - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IX - Conselho Municipal da Mulher;
- X - Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- XI - Conselho Municipal de Turismo;
- XII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- XIV - Representante do Fundo de Previdência SantaFéPrev;
- XV - Representante do UNIFUNEC;
- XVI - Representante do SAAE Ambiental.

Art. 6º O presidente e o vice-presidente do COMSEA serão designados pelo Prefeito do Município, dentre os membros titulares da sociedade civil, mediante listas tríplices apresentadas pelo COMSEA ao Secretário de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução consecutiva por igual e sucessivo período.

Art. 7º O COMSEA reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo presidente ou de maioria de seus membros.

Art. 8º O COMSEA poderá solicitar aos órgãos da administração pública municipal, dados, informações, diagnósticos e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.





Art. 9º As reuniões do COMSEA serão abertas à participação de todos os cidadãos e poderão ser convidados representantes de outros órgãos públicos ou entidades representativas da sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de suas respectivas áreas de atuação e interesse, sem direito a voto e com direito a voz, quando concedida pela presidência.

Art. 10 O COMSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, com o objetivo de estudar e sugerir medidas específicas.

Parágrafo único - Os grupos de que trata o "caput" deste artigo serão compostos por conselheiros do poder público e da sociedade civil, designados pelo presidente do COMSEA por ato específico, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

Art. 11 A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente adotará as providências necessárias ao adequado funcionamento do COMSEA, bem como lhe prestará o necessário suporte financeiro, administrativo e técnico.

Art. 12 As demais disposições referentes ao funcionamento do COMSEA serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 13 Fica instituída a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-SP, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, afetos à área de SAN.

Art. 14 Cabe ao CAISAN:

I - Elaborar e revisar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA e da CMSAN:

- a) A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade quadrienal.

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional mediante:

- a) A interlocução permanente entre o COMSEA e os órgãos de execução;
- b) O acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- c) A promoção da integração das ações do Governo Municipal na área de segurança alimentar e nutricional sustentável.

III - Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Subsidiar tecnicamente o Prefeito e o COMSEA em matérias relacionadas ao tema;

VI - Articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres municipais;





- VII** - Apresentar relatórios ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP para fins de acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;
- VIII** - Elaborar relatório analítico de gestão anual da CAISAN; submetendo-o à apreciação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP;
- IX** - Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de Governo, apresentando relatórios periódicos;
- X** - Acompanhar e dar encaminhamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, às deliberações da CMSAN;
- XI** - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 15 Comporão a CAISAN, presidida pelo Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e em sua ausência o Secretário de Assistência Social, todas as Secretarias Municipais.

Art. 16 A CAISAN poderá instituir comitês técnicos para que auxiliem na tomada de decisões e proceder análises.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 Fica revogada expressamente a Lei nº 3.050, de 27 de março de 2013.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 2.259, de 16 de março de 2004.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 18 de agosto de 2023.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
22 / 08 / 23

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
22 AGO. 2023
PROT. Nº553
PROTOCOLO



LEI Nº 2259, DE 16 DE MARÇO DE 2004.

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Santa Fé do Sul.

ITAMAR BORGES, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Artigo 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Santa Fé do Sul na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Santa Fé do Sul propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Santa Fé do Sul;

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Santa Fé do Sul estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Santa Fé do Sul, será composto por no mínimo 12 conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I – Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II – Associação de classes profissionais e empresariais;
- III – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEA será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 – Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 11 – O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 – A participação dos Conselheiros no COMSEA não será remunerada.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Santa Fé do Sul contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Santa Fé do Sul poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Artigo 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Santa Fé do Sul, assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Santa Fé do Sul reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Santa Fé do Sul elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, 16 de março de 2004.

ITAMAR BORGES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

ELIO MILER
Chefe de Gabinete

LEI N º 3.050, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 2.259, de 16 de março de 2004.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 2.259, de 16 de março de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Santa Fé do Sul, será composto de 10 (dez) membros titulares e, em igual quantidade, suplentes, de acordo com a constituição a seguir:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público, sendo:

- a- Um representante do Órgão Municipal da Área da Assistência Social;
- b- Um representante do Órgão Municipal da Área de Educação;
- c- Um representante do Órgão Municipal da Área da Saúde;
- d- Um representante do Órgão Municipal da Área de Agricultura;
- e- Um representante do Órgão Municipal da Área de Finanças.

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a- Um representante das Entidades de Proteção Social Básica;
- b- Um representante das Entidades de Proteção Social Especial;
- c- Um representante das Entidades Religiosas;
- d- Um representante das Entidades Empresariais;
- e- Um representante das Entidades de Produtores Rurais.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º -

§ 8º -

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante dos conselheiros para presidir a reunião.”

§ 10 -

§ 11 -

§ 12 -

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 27 de março de 2013.

Armando Rossafa Garcia

Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Estevan Gianini Sganzella
Secretário de Administração

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b",
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer**

urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.131/2023, de autoria do Executivo Municipal, cuja
ementa é a seguinte: "Autoriza reorganiza a Lei nº2259, de 16 de março de 2004, revoga
a lei nº3050, de 27 de março de 2013 e dá outras providencias."**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
22 de agosto de 2023


Vereador MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
Presidente da Comissão


Vereador JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO
Relator


Vereador RONALDO EUGENIO DE LIMA
Membro

a: urgência

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
22/08/23**

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com/contato@camarasantafedosul.sp.gov.br

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Processo nº. 145/2023

PROJETO DE LEI Nº 131/2023.

Ementa: "Autoriza reorganiza a Lei nº2259, de 16 de março de 2004, revoga a lei nº3050, de 27 de março de 2013 e dá outras providencias."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER


A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023.


a) vereador **MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO**
Relator


a) vereador **RONALDO EUGENIO DE LIMA**
Membro

a: justiça